



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de descriminação as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.758/2022, de autoria do Deputado José Nelho (UNIÃO/GO), estabelece penalidades administrativas para pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos discriminatórios contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores.

A proposta prevê a aplicação de advertência, multa, apuração por meio de procedimento administrativo disciplinar (PAD) e exclusão de conteúdo ofensivo quando publicado.

Ademais, prevê que os valores arrecadados por meio das multas plaicadas serão revertidos a ações de integração das prssoas com deficiênciia por meio do Fundo de de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal - FUNDEB.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CPD, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo, oportunidade na qual fora acatada emenda para impedir infratores a licitar com a Administração Pública, além de adequar o texto legal sugerido à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

À CCJC compete a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição respeita os princípios constitucionais, especialmente os previstos nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos), e 5º, caput e inciso XLI (igualdade e vedação à discriminação). Além disso, está em consonância com o artigo 227, que trata da proteção de pessoas com deficiência. Assim, não há vícios de inconstitucionalidade na matéria.

A proposição em exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar.

Não incidem sobre a matéria quaisquer cláusulas de exclusividade de iniciativa, admitida a deflagração do processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, conforme preconiza o art. 61 da Constituição Federal. Observa-se a adequação do instrumento normativo eleito ante a inexistência de exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para disciplina do tema.

Em relação à constitucionalidade, não encontramos quaisquer vícios que possam obstar a sua regular tramitação.

No que tange à juridicidade, nada se entra a objetar. O projeto apresenta coerência com o ordenamento jurídico vigente, complementando as normas existentes sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

As sanções propostas, como advertência, multa e encaminhamento para atividades educativas, são proporcionais e visam à prevenção e repressão de condutas discriminatórias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 14/04/2025 11:26:01.003 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1758/2022

PRL n.1

respeitando o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pessoas com TEA muitas vezes enfrentam preconceito e exclusão social por apresentarem comportamentos ou necessidades diferentes do padrão considerado "normal". Prever sanções contra atitudes discriminatórias é uma forma concreta de afirmar que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, independentemente de suas condições neurológicas.

A Constituição Federal do Brasil e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já garantem direitos às pessoas com deficiência — grupo no qual se incluem os autistas. No entanto, sem sanções, essas garantias podem se tornar letra morta. A punição de atitudes discriminatórias reforça a efetividade da lei.

Quando a legislação prevê punições para comportamentos discriminatórios, ela também tem um efeito educativo e preventivo. Mostra à sociedade que a discriminação é um ato grave e inaceitável, ajudando a construir uma cultura mais inclusiva e empática.

Em ambientes como escolas, locais de trabalho ou estabelecimentos comerciais, pessoas com TEA podem ser discriminadas de forma velada ou explícita. Prever sanções legais força instituições a repensarem suas práticas e políticas, promovendo acessibilidade e respeito.

Além de coibir práticas discriminatórias, a existência de sanções permite que vítimas de discriminação busquem reparação, seja por meio de indenização ou de ações corretivas. Isso dá voz e amparo a quem sofre esse tipo de violência.

Sanções à discriminação de pessoas com TEA não são apenas medidas punitivas — são ferramentas de transformação social. Elas ajudam a construir uma sociedade mais justa, que reconhece a diversidade como parte essencial da convivência humana. Garantir essas proteções é um passo necessário para que os direitos das pessoas com autismo sejam plenamente respeitados e valorizados.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258848221700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 14/04/2025 11:26:01.003 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1758/2022

PRL n.1

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que a técnica legislativa empregada no projeto é clara e objetiva, utilizando linguagem adequada e observando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) aprimorou a proposta original, incorporando sugestões que fortalecem a proteção às pessoas com TEA e ajustando aspectos formais do texto.

Em face do exposto, nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 2 5 8 8 8 4 8 2 2 1 7 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258848221700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni